

**OBSERVAÇÕES SOBRE O PL 4.372/2012 QUE CRIA O INSAES:  
UM DOCUMENTO PARA DISCUSSÃO, APROVADO PELA CONAES NA SUA REUNIÃO  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

Segundo a Lei 10.861/2004, a CONAES é “órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES”, com atribuição de “propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes” (Art. 6º.). Considerando que O PL 4.372/2012, que cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, altera a Lei 10.861 e, conseqüentemente, modifica a estrutura e o funcionamento do SINAES, cabe à CONAES analisar e avaliar o referido PL e se posicionar diante de seus conteúdos, buscando assegurar os avanços realizados pelo SINAES desde sua criação em 2004 e garantir um processo constante de aperfeiçoamento.

Cabe, a rigor, registrar que a CONAES reconhece os esforços envidados no âmbito deste governo no tocante à ação do Estado em garantir a qualidade da educação superior no Brasil. E, também, ressaltar que esta Comissão sugere que se estabeleça um debate aprofundado sobre o PL 4.372/2012.

É dentro deste espírito colaborativo que a CONAES faz as seguintes **recomendações**:

1. O PL, no seu Art. 3º, indica que compete ao INSAES “acreditar instituições de educação superior e cursos de graduação”, mas o significado do termo “acreditar” não está explicitado. O termo não está mencionado ou utilizado na documentação que norteia o SINAES. De acordo com a Lei 10.861 e a legislação complementar, instituições de educação superior são “credenciadas” e “recredenciadas”, enquanto cursos de graduação pelos atos de “autorização”, “reconhecimento” e “renovação de reconhecimentos” O termo “acreditação” é utilizado internacionalmente, inclusive no âmbito do ARCU-SUL/MERCOSUL (para cursos, não para instituições), mas não há uniformidade em relação a sua definição, significância e utilização. **Assim, a CONAES recomenda a explicitação do significativo do termo no contexto da lei proposta;**
2. A Lei 10.861/2004 estabelece que o SINAES “será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal” (Art.1º) e que a CONAES tem como atribuição “articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior” (Art. 6º). Porém, de acordo com o PL 4.372/2012, o INSAES somente tem responsabilidade sobre a avaliação de cursos e instituições do Sistema Federal, dificultando a possibilidade de que os estados possam se integrar no SINAES. **Assim, a CONAES recomenda que o PL reconheça o papel do INSAES no desenvolvimento de articulações com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;**
3. No item 14 do documento é afirmado que servidores do INSAES deverão atuar como coordenadores das comissões que efetuarão as visitas de avaliação. Esta proposição

contraria a prática predominante no contexto internacional, em que um membro respeitado da comunidade acadêmica atua como coordenador da comissão de visita. Esta prática tem sido desenvolvida historicamente e é defendida pela literatura sobre a avaliação da educação superior, tendo como justificativa a necessidade de se ter comissões “legítimas” perante a comunidade avaliada. Deve ser ainda considerado que um técnico do INSAES certamente terá domínio sobre a legislação acadêmica, mas provavelmente não terá a mesma titulação e experiência acadêmica do par avaliador. **Assim, a CONAES recomenda que seja resguardado na lei proposta que as coordenações das comissões de visitas de avaliação sejam assumidas por membros com legitimidade perante a comunidade acadêmica;**

4. O PL 4.372, no seu Art. 43º, estabelece que “A CONAES será presidida pelo representante do INSAES”. Esta proposição modifica a Lei 10.861/2004 que indica, no seu Art. 7º., que a CONAES será presidida por um membro “notório saber”, eleito pelo colegiado. A determinação da Lei 10.861/2004 se justifica pela necessidade de que a CONAES, deve ter independência e imparcialidade no exercício de seu papel como coordenadora do SINAES. A proposta do PL submete a CONAES ao INSAES, prejudicando seu papel de órgão de Estado que se responsabiliza por uma articulação equilibrada entre os atores envolvidos e por um constante olhar crítico, analítico e avaliativo sobre as políticas de avaliação adotadas. **Assim, a CONAES recomenda que o PL preserve que a presidência da CONAES seja assumida por um membro “notório saber”, eleito pelo colegiado.**

A Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior apresenta, por oportuno, os seguintes pontos para **reflexão e discussão**:

1. O PL, no seu Art. 3º, estabelece que a avaliação da educação superior e os consequentes processos de regulação e supervisão sejam realizados no âmbito da mesma instância. Esse princípio poderia ser mantido desde que os processos de avaliação fossem desenvolvidos de forma autônoma. A literatura internacional revela a importância da divisão entre os dois temas. Esta divisão é imprescindível para dar ênfase ao fato de que a regulação é apenas uma entre as diversas consequências dos processos avaliativos. Tais processos são desenvolvidos para orientar decisões variadas, não apenas as das autoridades públicas referentes à regulação e ao estabelecimento de políticas públicas, mas também as tomadas por alunos e suas famílias ao escolher entre opções de estudo e por lideranças acadêmicas que busquem melhorias nos níveis do curso e da instituição.
2. O PL estabelece que a realização da avaliação dos cursos seja de responsabilidade do INSAES enquanto a realização da avaliação do desempenho dos estudantes será de responsabilidade do INEP. Esta proposição, de fato, poderá fragmentar o processo avaliativo dos cursos, pois a avaliação do desempenho dos estudantes é um insumo fundamental para a avaliação dos cursos, sendo um elemento central para a determinação do CPC. A separação institucional entre a avaliação de cursos e avaliação do desempenho estudantil pode fortalecer a interpretação errônea por parte da sociedade em geral e,

especialmente, por parte da comunidade estudantil, de que a referida avaliação constitui uma avaliação de estudantes, quando de fato, é uma avaliação do “desempenho” dos estudantes com uma única finalidade: contribuir para a avaliação dos cursos.

**Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES**